

À  
B3  
Diretoria de Regulação de Emissores  
Sra. Flavia Mouta Fernandes

**Assunto:** Consulta Pública nº 02/2024-DIE - Evolução do Novo Mercado

Prezada Diretora,

Reportamo-nos à Consulta Pública nº 02/2024-DIE, de 10.10.2024, e apresentamos, anexa, a manifestação do Banco do Brasil S.A. (Banco ou BB) sobre as propostas de alterações dos artigos 15, 21, 23, 24, 51, 55, 70 e 95 do Regulamento do Novo Mercado (RNM).

Listado no Novo Mercado desde 2006, o BB ratifica seu compromisso contínuo com a evolução das boas práticas de governança corporativa e de, sopesada a legislação específica que lhe é aplicável, envidar esforços para se adequar às alterações no RNM aprovadas em audiência restrita prevista para ocorrer em 2025.

A manifestação anexa considerou, em especial, o arcabouço normativo aplicado às empresas estatais, notadamente, mas não exclusivamente, a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, incluindo as sociedades de economia mista, como é o caso do BB, o Decreto nº 8.945/2016, que regulamenta a Lei das Estatais no âmbito da União, e a Lei nº 9.292/1996, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal daquelas empresas.

Face o exposto, agradecemos a oportunidade de, novamente, contribuir para o aperfeiçoamento do Novo Mercado.

Atenciosamente,

Banco do Brasil S.A.

Diretoria Estratégia e Organização

Thiago Affonso Borsari

Diretor



**Art. 15 A companhia deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros independentes ou 30% (trinta por cento), o que for maior.**

**Parágrafo único. Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no caput, o resultado gerar um número fracionário, a companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.**

Inicialmente, o artigo 18, §7º, incisos I e III, do Estatuto Social do Banco (ESBB), previa o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de conselheiros independentes na composição do Conselho de Administração (CA) e adotava como critério de arredondamento de número fracionário a regra do art. 15 do Regulamento do Novo Mercado (RNM)<sup>1</sup>.

No entanto, em 21.08.2018, o Banco Central do Brasil (BCB ou Bacen), por meio do Ofício 16872/2018 - BCB/Deorf/Difin (Ofício Bacen), determinou que o artigo 18, §7º, inciso III, do ESBB, fosse alterado para se alinhar ao critério de arredondamento disposto no Decreto nº 8.945/2016, que difere do critério de arredondamento previsto no RNM.

Em atenção ao Ofício Bacen, os acionistas, reunidos na [Assembleia Geral de 26.04.2019](#), aprovaram a alteração daquele dispositivo estatutário para (i) elevar o percentual mínimo de conselheiros independentes (de 25% para 30%); e (ii) prever que, se a observância do percentual mínimo de membros independentes no Conselho de Administração resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento conforme os critérios do artigo 36, §2º, do Decreto nº 8.945/2016<sup>2</sup>.

Assim, considerando que o ESBB foi alterado em atenção à orientação do Bacen, relativamente à composição do conselho de administração das empresas estatais, propõe-se excepcionar do critério de arredondamento estabelecido no Parágrafo único do artigo 15 do RNM as empresas estatais listadas no Novo Mercado, prevalecendo, em relação a elas, o critério normativo ao qual se sujeitam.

**Art. 21 A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.**

A Lei nº 9.292/1996, em seu artigo 1º, *caput*, estabelece que a remuneração mensal devida aos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União (ou seja, as empresas estatais), não excederá, em nenhuma hipótese, a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas.

Por conta desse regramento específico, há fundada preocupação de que eventual limitação de atuação em 5 (cinco) conselhos de administração de companhias abertas possa impactar a composição desses órgãos colegiados nas empresas estatais listada no Novo Mercado, notadamente quanto aos conselheiros independentes eleitos pelos acionistas minoritários, porquanto as demais companhias de capital aberto não enfrentam a mesma limitação ao pagamento de remuneração para os seus conselhos de administração.

---

<sup>1</sup> **RNM:** Art. 15 (...) Parágrafo único. Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no caput, o resultado gerar um número fracionário, a companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

<sup>2</sup> **Decreto 8.945/2016:** Art. 36. A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes. (...) § 2º Na hipótese de o cálculo do número de Conselheiros independentes não resultar em número inteiro, será feito o arredondamento: I - para mais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos; e II - para menos, quando a fração for inferior a cinco décimos.



Ante o exposto, propõe-se excepcionar as empresas estatais listadas no Novo Mercado dessa limitação de participação em conselheiros de administração de companhias abertas, ou, alternativamente, elevar o número de participações em conselhos.

**Art. 23 Declaração do presidente e do diretor financeiro sobre a adequada estrutura de controles internos; e avaliação da efetividade das estruturas de controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras.**

O BB reafirma seu posicionamento quando da resposta à primeira Consulta Pública, no sentido de que o relatório de administração não é o documento adequado para conter as declarações dos diretores pelo estabelecimento e manutenção de estrutura de controles internos, pois, a teor do artigo 133, inciso I<sup>3</sup>, da Lei nº 6.404/1976, o relatório de administração deve conter informações referentes aos negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 1º, incisos V e VI<sup>4</sup>, da Resolução CVM nº 80/2022, as demonstrações financeiras das companhias abertas devem estar acompanhadas de declarações dos diretores responsáveis afirmando que: (i) foram elaboradas nos termos da lei ou do estatuto social; e (ii) reviram, discutiram e concordaram com elas, assim como com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes.

Adicionalmente, destaca-se que na seção 2 do Formulário de Referência (FR) (“Comentário dos Diretores”) os administradores apresentam uma visão geral sobre os negócios do emissor e de seu resultado, enquanto na seção 5 (“Política de gerenciamento de riscos e controles internos”) informam as práticas, estrutura e grau de eficiência dos controles internos, assim como a indicação do cargo das pessoas responsáveis pelo acompanhamento da evolução das práticas e das deficiências de controles internos ao longo do tempo.

Ainda sobre o FR, a seção 13 (“Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário”) apresenta as declarações individuais do diretor presidente e do diretor financeiro atestando que reviram o FR e que as informações nele contidas atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80/2022, retratando de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades.

Entende-se, pois, que a finalidade pretendida com a art. 23 do RNM já está atendida pelas declarações prestadas pelo diretor presidente e pelo diretor financeiro nos termos do normativo CVM e do FR supramencionados, das quais é possível extrair a adequação das estruturas de controles das companhias que administram, o que torna redundante a exigência de nova declaração da mesma espécie.

**Art. 24 companhia deve instalar comitê de auditoria estatutário que deve:**

(...)

**IV - ser responsável por:**

(...)

<sup>3</sup> **Lei nº 6.404/1976:** Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; (...)

<sup>4</sup> **Resolução CVM nº 80/2022:** Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. § 1º As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de: (...) V – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância; VI – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras; (...)



**d) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, salvo se houver outro comitê que trate especificamente de riscos e observe o §6º abaixo;**

(...)

**§6º O comitê previsto na alínea “d” do inciso IV deste artigo deve ser criado pelo estatuto, vinculado ao conselho de administração, possuir ao menos 1 (um) conselheiro independente da companhia e regimento interno próprio.**

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, conforme prevê o artigo 45<sup>5</sup> da Resolução CMN nº 4.557/2017, devem instituir Comitê de Riscos. O mesmo artigo, em seus §§2º a 6º<sup>6</sup>, estabelece, dentre outros, os critérios para a sua composição, requisitos e vedações ao ingresso no comitê, destacando-se que é condição para integrar o órgão estatutário em questão não ser e não ter sido, nos últimos seis meses, membro do comitê de auditoria.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 45, §7º, da Resolução CMN nº 4.557/2017, determina que o Comitê de Riscos “deve coordenar suas atividades com o Comitê de Auditoria, de modo a facilitar a troca de informação, os ajustes necessários à estrutura de governança de riscos e o efetivo tratamento dos riscos a que a instituição está exposta”.

Infere-se do acima exposto que as condições impostas pelo Bacen ao Comitê de Riscos conferem razoável grau de independência aos seus integrantes, com mais razão, ainda, quando se tratar do presidente (ou coordenador) daquele Comitê. Assim, propõe-se excepcionar da regra do art. 24, §6º, do RNM, as instituições financeiras, que, em se tratando do Comitê de Riscos, já são disciplinadas pelo CMN.

Alternativamente, tendo em vista o regramento específico aplicado às instituições financeiras pela Resolução CMN 4.557/2017, sugere-se avaliar a inclusão de dispositivo no artigo 24 que dispense a existência de conselheiro independente no Comitê de Riscos, caso o Comitê de Auditoria da companhia aberta permaneça com a atribuição do monitoramento das exposições de riscos da companhia, exercendo-a de forma sinérgica com o Comitê de Riscos.

#### **Art. 51 Novo Mercado Alerta**

A emissão, pela B3, de alerta intitulado “Novo Mercado Alerta” pode gerar efeito adverso daquele pretendido pela B3: informar os investidores imediatamente, para melhor avaliarem seus investimentos. Com efeito, eventual percepção negativa dos investidores em relação à companhia tem impacto direto e imediato na sua imagem, reputação e valor de mercado, podendo acarretar perdas irreversíveis.

O alerta poderá, até mesmo, ter efeitos mais gravosos que a advertência ou a multa, sanções atualmente previstas no RNM, aplicadas após a condução de um processo

<sup>5</sup> **Resolução CMN nº 4.557/2017:** Art. 45. A instituição deve constituir comitê de riscos.

<sup>6</sup> **Resolução CMN nº 4.557/2017:** Art. 45. (...) § 2º O comitê de riscos deve ser composto por, no mínimo, três integrantes. § 3º O regimento interno, ou equivalente, da instituição deve dispor, de forma expressa, sobre os seguintes aspectos, relativamente ao comitê de riscos: I - o número máximo de integrantes; II - as regras de funcionamento, incluindo atribuições e periodicidade mínima de reuniões; III - a forma de prestação de contas ao conselho de administração; IV - o prazo de mandato dos membros, quando fixado. § 4º É condição para o exercício da função de integrante do comitê de riscos não ser e não ter sido, nos últimos seis meses, CRO da instituição ou membro do comitê de auditoria de que trata a Resolução nº 3.198, 27 de maio de 2004. § 5º O comitê de riscos deve ser composto, em sua maioria, por integrantes que: I - não sejam e não tenham sido empregados da instituição nos últimos seis meses; II - não sejam cônjuges, ou parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I; III - não recebam da instituição outro tipo de remuneração que não decorra do exercício da função de integrante do comitê de riscos ou do conselho de administração; IV - possuam comprovada experiência em gerenciamento de riscos; V - não detenham o controle da instituição e não participem das decisões em nível executivo. § 6º O comitê de riscos deve ser presidido por membro que atenda aos requisitos elencados no § 5º e que não seja e não tenha sido, nos últimos seis meses, presidente do conselho de administração ou de qualquer outro comitê da instituição.



sancionador pela B3, onde se garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a partir da análise do caso concreto.

Vale destacar, por oportuno, que a divulgação do Fato Relevante, de acordo com a Resolução CVM nº 44/2021, objetiva dar amplo conhecimento ao mercado de qualquer ato ou fato relevante que ocorra ou se relacione aos negócios da companhia e que possa afetar de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de sua emissão ou a eles referenciados; na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Dessa forma, entende-se que o Fato Relevante - instrumento de divulgação de informações ao mercado consolidado e normatizado pela CVM - atende satisfatoriamente à preocupação da B3 em relação aos investidores e ao mercado em geral, além de estar integrado à cultura de comunicações do mercado de capitais brasileiro.

Em suma, o alerta proposto pela B3 tem o potencial de causar “ruídos” na comunicação ao mercado já regulada pela CVM, podendo, inclusive, prejudicar ou tornar ineficazes as ações preventivas e corretivas da companhia, contrariando o princípio da preservação da empresa. Neste sentido, o Banco reafirma sua posição para que a medida não seja implementada.

**Art. 55 Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências relacionadas a essas obrigações, a B3 deve enviar notificação ao responsável:**

(...)

**§2º Quando o interesse público exigir, a B3 poderá divulgar ao público a instauração de processo sancionador.**

Reconhece-se a transparência como um dos princípios basilares da governança corporativa, em especial por envolver informação que pode refletir no valor da empresa e no mercado de capitais brasileiro. Nesse sentido, como mencionado no comentário anterior, entende-se que a divulgação de Fato Relevante supre a intenção da B3 de dar publicidade do processo sancionador aos investidores, em consonância com a cultura de comunicações do mercado de capitais brasileiro.

De fato, o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXII, da Resolução CVM nº 44/2021 exemplifica, como ato ou fato potencialmente relevante, a propositura de processo administrativo que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

Além disso, entende-se que a redação dada ao novo §2º do artigo 55 RNM é por demais abrangente e subjetiva, deixando ao arbítrio da B3 interpretar, casuisticamente, o que seja “interesse público”, atraindo insegurança jurídica e imprevisibilidade aos efeitos decorrentes da referida publicação.

**Art. 70 e 95 – aplicação da taxa de Depósito Interbancário (DI) para correção de multa**

Conforme apontado na Consulta Pública, a inspiração para as alterações relativas às sanções aplicáveis é a Resolução CVM nº 45/2021, de modo que se entende ser pertinente adotá-la em outros pontos da proposta.

Embora o artigo 109 da referida Resolução não estabeleça correção monetária para as multas em processo administrativo sancionador pagas a destempo, prevê que os respectivos valores serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para os títulos federais,



acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 10.522/2002.

Recentemente, a Lei nº 14.905/2024 alterou o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) para dispor que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, as obrigações pecuniárias inadimplidas serão atualizadas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Com isso, há mais uniformidade ao índice de correção aplicado na espécie, proporcionando maior clareza e segurança jurídica e alinhando-se às necessidades econômicas contemporâneas.

Além disso, o IPCA é considerado o índice oficial de inflação no Brasil, servindo como referência para o regime de metas da inflação definidas pelo CMN, as quais são perseguidas pelo Bacen utilizando-se da Taxa Selic, taxa que é utilizada para atualização dos juros de mora, como acima exposto.

Sendo assim e como forma de trazer maior previsibilidade dos valores a serem eventualmente pagos, sugere-se manter a utilização do IPCA para a atualização dos valores de multa, índice que é utilizado pela B3 na Política de Preços para Emissores e Ofertas Públicas, conforme Ofício Circular 193/2023 – PRE.

